

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 310, DE 2007**

Dispõe sobre o parcelamento do débito de multas aplicadas por infração de trânsito.

**Autor:** Deputado Gonzaga Patriota

**Relator:** Deputado Davi Alves Silva Júnior

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pretende permitir o pagamento de multas por infração de trânsito em até seis parcelas, desde que o valor do débito seja superior ao valor estabelecido para a infração grave, e cada uma das parcelas não seja inferior ao valor correspondente a uma infração leve.

O prazo para adesão ao parcelamento terá início trinta dias após a publicação da lei e se estenderá pelos doze meses seguintes. Não serão objeto do parcelamento as multas por infrações decorrentes de embriaguez.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Enaltecemos a atitude do nobre Deputado Gonzaga Patriota, pois ao propor este projeto de lei permitindo o parcelamento das multas de trânsito em até seis vezes, demonstra a sua preocupação com os motoristas de menor poder aquisitivo, que, em razão do alto valor das multas de trânsito, não conseguem pagar, de uma só vez, o seu débito junto aos órgãos de trânsito.

O atual Código de Trânsito Brasileiro – CTB, com o objetivo de punir com mais rigor as infrações de trânsito, elevou de forma considerável o valor das multas. Com a adoção de padrões elevados de multa, similar ao das nações mais desenvolvidas, houve também o aumento da inadimplência, principalmente entre a população de nível de renda mais baixo. A sanção pecuniária, portanto, acaba atingindo com mais força os menos aquinhoados, muitos deles trabalhadores que utilizam seu veículo como instrumento laboral.

A proposição em apreço vem corrigir essa injustiça, dando oportunidade aos condutores inadimplentes para regularizar a sua situação juntos aos órgãos de trânsito, garantindo, dessa forma, a efetividade das sanções aplicadas. Ganha o cidadão que consegue quitar os seus débitos junto aos órgãos de trânsito e, assim, pode trafegar tranqüilo com o seu veículo, e ganha o Estado, ao receber aquilo que lhe é devido.

Não obstante concordarmos com o mérito da matéria, alguns reparos precisam ser feitos em seu texto para que mereça aprovação. O primeiro diz respeito à forma como a proposição foi apresentada, ou seja, mediante um projeto de lei isolado, embora se trate de um assunto próprio do Código de Trânsito Brasileiro. Para atender ao disposto nas Leis Complementares nº 95/98 e 107/01, o mais adequado, para o caso, seria inserir a proposta no CTB.

O segundo é com relação ao prazo de doze meses estabelecido para que o parcelamento possa ser feito. Julgamos que a possibilidade de parcelamento não deveria restringir-se a uma época específica, mas tornar-se uma regra perene, dando oportunidade a todos para parcelar os seus débitos relativos a multas de trânsito.

Para corrigir esses equívocos, estamos propondo um substitutivo, no qual fica mantida a idéia principal do Autor, com as alterações consideradas importantes, para adequar o texto aos regulamentos acima citados, que tratam da redação de normas legais.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 310, de 2007, na forma do substitutivo que propomos em anexo.

Sala da Comissão, em — de de 2007.

Deputado Davi Alves da Silva Júnior  
Relator

ArquivoTempV.doc205

DF218C0A59

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 310, DE 2007**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para permitir o parcelamento de débito decorrente de multa por infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o parcelamento de débito decorrente de multa por infração de trânsito.

Art. 2º O art. 284 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284. O pagamento da multa poderá ser efetuado:

I - até a data do vencimento expressa na notificação, por oitenta por cento do seu valor;

II – em até seis vezes, pelo seu valor integral, desde que cada parcela não seja inferior ao valor correspondente a uma infração de natureza leve.

§ 1º Não poderá ser parcelado o débito decorrente de multa por infração de trânsito aplicada com base no art. 165.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Davi Alves Silva Júnior

ArquivoTempV.doc205

DF218C0A59